



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 307/2022

**Referência:** 2648177/2022

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 308/2022

**Referência:** 2643579/2022

**Interessado:** JOULE ENGENHARIA TERMICA LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Joule Engenharia Termica Ltda , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 8º e 9º da Resolução 1121/2019 do CONFEA, indicando como Responsável Técnico(a) o (s) profissional (ais): ENGENHEIRO MECÂNICO, SR. JOSE MANUEL TOLEDO FRANCA, no limite de suas atribuições profissionais. Obs.: Que a redação dos objetivos sociais para fins de certidão de registro e quitação perante o crea/am seja: " 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (MECÂNICA). OBS.: NO LIMITE DAS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 309/2022

**Referência:** 2644429/2022

**Interessado:** TIATIRO MARQUES DE LIMA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Tiatiro Marques De Lima, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu Registro Provisório de Engenharia Produção, considerando sua área de habilitação a constante no Código 131-06-00 (Grupo: 1 Engenharia, Modalidade: 3 Mecânica e Metalúrgica, Nível: 1 Graduação) da Resolução nº. 473/02 do Confea. Conclusão: O(A) profissional terá atribuições no Artigo 7º da Lei 5.194/66, acrescidas das atividades de 1 a 18 do parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235/75, observado o artigo 25 da Resolução nº 218/73, ambas do Confea. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 310/2022

**Referência:** 2645966/2022

**Interessado:** MARCIO VINICIUS MOURA CARVALHO

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Marcio Vinicius Moura Carvalho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Marcio Vinicius Moura Carvalho. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 311/2022

**Referência:** 2642214/2022

**Interessado:** AÇO FORTE COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Aço Forte Comercio De Ferro E Aço Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Aço Forte Comercio De Ferro E Aço Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 312/2022

**Referência:** 2646366/2022

**Interessado:** COMSERVICO LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Comservico Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Comservico Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 313/2022

**Referência:** 2646626/2022

**Interessado:** LIDIANE PERDIGÃO REIS

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de interrupção de registro Lidianie Perdigão Reis, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Lidianie Perdigão Reis. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 314/2022

**Referência:** 2643994/2022

**Interessado:** AMAZONAS MEDICAL CARE LTDA - ME, LUIZ JUM MIZOGUCHI

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de baixa de resp. tecnica Amazonas Medical Care Ltda - Me, Luiz Jum Mizoguchi, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de resp. tecnica do(a) interessado(a) Amazonas Medical Care Ltda - Me, Luiz Jum Mizoguchi. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 315/2022

**Referência:** 2646515/2022

**Interessado:** NAZÁRIO BRASIL MENEZES

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Nazário Brasil Menezes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Nazário Brasil Menezes. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 316/2022

**Referência:** 2646700/2022

**Interessado:** FERNANDO SERGIO DE FREITAS PAUXIS

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Fernando Sergio De Freitas Pauxis, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Fernando Sergio De Freitas Pauxis. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 317/2022

**Referência:** 2636855/2021

**Interessado:** MARLON BARUQUE DA SILVA NEPONUCENO

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo pessoa física (taxas pagas ) Marlon Baruque Da Silva Neponuceno, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo pessoa física (taxas pagas ) do(a) interessado(a) Marlon Baruque Da Silva Neponuceno. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 318/2022

**Referência:** 2646690/2022

**Interessado:** JOHN ARIEL NASCIMENTO RAMIREZ

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física John Ariel Nascimento Ramirez, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) John Ariel Nascimento Ramirez. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 319/2022

**Referência:** 2646791/2022

**Interessado:** RODRIGO BARBOSA GALVÃO

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de interrupção de registro Rodrigo Barbosa Galvão, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Rodrigo Barbosa Galvão. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 320/2022

**Referência:** 2644922/2022

**Interessado:** CALLIDUS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS DE PLACAS E COMPONENTES DE INFORMATICA S.A

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Callidus Industria Comercio E Serviços De Placas E Componentes De Informatica S.a, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Callidus Industria Comercio E Serviços De Placas E Componentes De Informatica S.a. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 321/2022

**Referência:** 2646813/2022

**Interessado:** MIQUEIAS DA SILVA ANDRADE

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Miqueias Da Silva Andrade, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Miqueias Da Silva Andrade. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 322/2022

**Referência:** 2646624/2022

**Interessado:** GEYSON B FREITAS REPARACOES NAVAIS - ME

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de reativação de registro - empresa Geyson B Freitas Reparacoes Navais - Me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) reativação de registro - empresa do(a) interessado(a) Geyson B Freitas Reparacoes Navais - Me. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 323/2022

**Referência:** 2646816/2022

**Interessado:** MIQUEIAS DA SILVA ANDRADE

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Miqueias Da Silva Andrade, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Miqueias Da Silva Andrade. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 324/2022

**Referência:** 2646059/2022

**Interessado:** KAREN KETTELEN SOUZA SOARES

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Karen Kettelen Souza Soares, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Karen Kettelen Souza Soares. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 325/2022

**Referência:** 2585749/2018

**Interessado:** BOM CLIMA REFRIGERAÇÃO LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Bom Clima Refrigeração Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Bom Clima Refrigeração Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 326/2022

**Referência:** 2646873/2022

**Interessado:** R. C. CEVALHO DE MELO

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica R. C. Cevalho De Melo, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) R. C. Cevalho De Melo. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 327/2022

**Referência:** 2646940/2022

**Interessado:** CELIO BRITO DE SOUZA JUNIOR

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Celio Brito De Souza Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro (reativação para registro cancelado) do(a) interessado(a) Celio Brito De Souza Junior. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 328/2022

**Referência:** 2647323/2022

**Interessado:** EXPRTIZE LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Exprtize Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Exprtize Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 329/2022

**Referência:** 2647440/2022

**Interessado:** GEORGYSON DIAS GONDIM NEO

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Georgyson Dias Gondim Neo, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Georgyson Dias Gondim Neo. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 330/2022

**Referência:** 2647514/2022

**Interessado:** ANDERSON BARKER DA SILVA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Anderson Barker Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Anderson Barker Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 331/2022

**Referência:** 2635422/2021

**Interessado:** DAYGLIS COSTA SILVA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Dayglis Costa Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Dayglis Costa Silva. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 332/2022

**Referência:** 2633190/2021

**Interessado:** ERICLIS MOURA FARIAS DOURADO

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Ericlis Moura Farias Dourado, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Ericlis Moura Farias Dourado. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 333/2022

**Referência:** 2647681/2022

**Interessado:** RAFAELLA LIRA ERNANDES

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de interrupção de registro Rafaella Lira Ernandes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Rafaella Lira Ernandes. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 334/2022

**Referência:** 2645907/2022

**Interessado:** INDUSTRIAS ESPLANADA EIRELI

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Industrias Esplanada Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Industrias Esplanada Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 335/2022

**Referência:** 2647839/2022

**Interessado:** AUDITONIO MONTEIRO DA SILVA - SERVICOS-ME

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Auditorio Monteiro Da Silva - Servicos-me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Auditorio Monteiro Da Silva - Servicos-me. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 336/2022

**Referência:** 2647878/2022

**Interessado:** KEYDSON JOHNNY DA SILVA GOES

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Keydson Johnny Da Silva Goes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Keydson Johnny Da Silva Goes. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 337/2022

**Referência:** 2647992/2022

**Interessado:** DAVI CLEMENTINO DA CRUZ JUNIOR

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Davi Clementino Da Cruz Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Davi Clementino Da Cruz Junior. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 338/2022

**Referência:** 2647979/2022

**Interessado:** ARTUR LIMA NASCIMENTO

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Artur Lima Nascimento, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Artur Lima Nascimento. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 339/2022

**Referência:** 2648146/2022

**Interessado:** ELIANDRO GUIMARAES FEIJO

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Eliandro Guimaraes Feijo, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro (reativação para registro cancelado) do(a) interessado(a) Eliandro Guimaraes Feijo. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 340/2022

**Referência:** 2648197/2022

**Interessado:** I3M ENGENHARIA LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica I3m Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) I3m Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 341/2022

**Referência:** 2639092/2022

**Interessado:** RENE MARQUES FORMIGA JUNIOR

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de interrupção de registro Rene Marques Formiga Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Rene Marques Formiga Junior. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 342/2022

**Referência:** 2641510/2022 - Auto: 52278/2022

**Interessado:** ELEVADORES BRASIL LTDA

**EMENTA:** Falta de ART

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Frederico Nicolau Cesarino, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Elevadores Brasil Ltda, Falecimento do profissional considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo arquivamento do processo, pois não será possível sanear o fato gerador com a solicitação de ART Fora de Época, já que o Eng. Gerônimo que estava na empresa à época faleceu e que o novo Responsável técnico não participou da execução dos serviços (condição essencial para requerer ART Fora de Época, ou seja, comprovar a efetiva participação) nem sequer era engenheiro nessa época, conforme descreve sua defesa. Favor não dar entrada em protocolo de ART Fora de Época, pois é impossível prosperar. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 343/2022

**Referência:** 2643396/2022 - Auto: 52832/2022

**Interessado:** FREIRE & BARBOSA LTDA (EXTINSERV)

**EMENTA:** PESSOA JURÍDICA COM OBJETIVOS SOCIAIS AFETAS AO SISTEMA CONFEA/CREA PRESTANDO SERVIÇO DE RECARGA DE EXTINTORES PARA O GRUPO AUTO POSTO OZIEL NO MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE/AM, CONFORME NOTAS FISCAIS ANEXAS AOS AUTOS. SEM POSSUIR VISTO NESTE CRE-AM.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Frederico Nicolau Cesarino, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Freire & Barbosa Ltda (extinserv), considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 52832/2022 do(a) interessado(a) Freire & Barbosa Ltda (extinserv). Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 344/2022

**Referência:** 2626946/2021 - Auto: 48594/2021

**Interessado:** GERLAN DOS SANTOS BARROSO

**EMENTA:** Referente a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do cargo de Engenheiro JR ocupado na empresa Ardo - Construtora e Pavimentação Ltda.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Frederico Nicolau Cesarino, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Gerlan Dos Santos Barroso, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 48594/2021 do(a) interessado(a) Gerlan Dos Santos Barroso. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 345/2022

**Referência:** 2644195/2022 - Auto: 53084/2022

**Interessado:** J E R GOMES MERCEARIAS LTDA

**EMENTA:** Exercício ilegal da profissão

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Frederico Nicolau Cesarino, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal J E R Gomes Mercearias Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 53084/2022 do(a) interessado(a) J E R Gomes Mercearias Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 346/2022

**Referência:** 2631655/2021 - Auto: 49776/2021

**Interessado:** SAUGOS CONSTRUCAO E PERICIA TECNICA EIRELI - ME

**EMENTA:** Falta de ART

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Frederico Nicolau Cesarino, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Saugos Construção E Perícia Técnica Eireli - Me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 49776/2021 do(a) interessado(a) Saugos Construção E Perícia Técnica Eireli - Me. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 347/2022

**Referência:** 2635871/2021 - Auto: 50966/2021

**Interessado:** BREEZE COMERCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

**EMENTA:** Falta de Registro e ART de Execução

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Frederico Nicolau Cesarino, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Breeze Comercio E Manutenção De Equipamentos Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 50966/2021 do(a) interessado(a) Breeze Comercio E Manutenção De Equipamentos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 348/2022

**Referência:** 2621261/2021 - Auto: 47198/2021

**Interessado:** J V DE ALMEIDA SERVICOS DE REFRIGERACAO EIRELI

**EMENTA:** Falta de registro de PJ

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Frederico Nicolau Cesarino, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal J V De Almeida Servicos De Refrigeração Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 47198/2021 do(a) interessado(a) J V De Almeida Servicos De Refrigeração Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 349/2022

**Referência:** 2623178/2021 - Auto: 47640/2021

**Interessado:** M. K. BARBOSA REBOUCAS EIRELI

**EMENTA:** Falta de registro de PJ

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Frederico Nicolau Cesarino, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal M. K. Barbosa Reboucas Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 47640/2021 do(a) interessado(a) M. K. Barbosa Reboucas Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 350/2022

**Referência:** 2625851/2021 - Auto: 48215/2021

**Interessado:** MARILEIDE COSTA DA SILVA

**EMENTA:** Falta de registro de PJ

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Frederico Nicolau Cesarino, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Marileide Costa Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 48215/2021 do(a) interessado(a) Marileide Costa Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 351/2022

**Referência:** 2619030/2021 - Auto: 46655/2021

**Interessado:** MELQUIADES SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA EIRELI

**EMENTA:** Falta de registro de ART de execução.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Frederico Nicolau Cesarino, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Melquiades Serviços De Construção E Limpeza Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 46655/2021 do(a) interessado(a) Melquiades Serviços De Construção E Limpeza Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 352/2022

**Referência:** 2627290/2021 - Auto: 48667/2021

**Interessado:** PROTENORTE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA

**EMENTA:** Falta de registro de ART de execução.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Frederico Nicolau Cesarino, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Protenorte Materiais De Seguranca Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 48667/2021 do(a) interessado(a) Protenorte Materiais De Seguranca Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 353/2022

**Referência:** 2623732/2021 - Auto: 47746/2021

**Interessado:** RB MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

**EMENTA:** Falta de registro de PJ

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Frederico Nicolau Cesarino, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Rb Manutencao De Equipamentos Hidraulicos Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 47746/2021 do(a) interessado(a) Rb Manutencao De Equipamentos Hidraulicos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 354/2022

**Referência:** 2620159/2021 - Auto: 46969/2021

**Interessado:** MANOEL ROBERTO DA SILVA

**EMENTA:** Auto de infração nº 46969 / 2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "MANOEL ROBERTO DA SILVA" face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA".

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Manoel Roberto Da Silva, Considerando o que prevê também a Lei Federal nº 5.194/66; Considerando, ainda, o que estabelece a Lei nº. 6.839/80, a qual "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões"; Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste conselho regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que transcorreu o prazo legal para interposição de recurso administrativo e não houve manifestação por parte do autuado e que até a presente data, a empresa não efetuou seu registro neste Conselho, com fito de exercer suas atividades técnicas afetas ao Sistema Confea/Crea, conforme exigência legal ante exposta, bem como não efetuou o pagamento da multa respectiva. Considerando que a empresa não apresentou defesa junto ao pleno do CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, MANTER o Auto de Infração nº 46969/2021, bem como a penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "MANOEL ROBERTO DA SILVA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) regularizar o fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 355/2022

**Referência:** 2623701/2021 - Auto: 47740/2021

**Interessado:** AMAURI M BARBOSA ME

**EMENTA:** Auto de infração nº 47740 / 2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "AMAURI M BARBOSA ME" face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA".

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Amauri M Barbosa Me, Considerando o que prevê também a Lei Federal nº 5.194/66 em seus Artigos 6, 59, 60; Considerando, ainda, o que estabelece a Lei nº. 6.839/80 em seus Art. 1º; Considerando, ademais, que a referida empresa fora fiscalizada, em atividade, realizando serviços de engenharia (montagem mecânica da usina termoelétrica de Boca do Acre) à empresa OLIVEIRA ENERGIA GERAÇÃO E SERVIÇO LTDA, no município de Boca do Acre/AM, conforme CONTRATO Nº0036/2019 de 14/2/2019, sem possuir o devido registro neste CREA-AM. Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste conselho regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, MANTER o Auto de Infração nº 47740/2021, bem como a penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "AMAURI M BARBOSA ME", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) regularizar o fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, conforme exigência legal ante exposta. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 356/2022

**Referência:** 2645042/2022 - Auto: 53333/2022

**Interessado:** METALURGICA MAGALHAES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA EM ATIVIDADE COM REGISTRO CANCELADO - por infração ao(a) Parágrafo unico do art. 64 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Metalurgica Magalhaes Comercio E Industria Ltda., CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 27/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 53333/2022 do(a) interessado(a) Metalurgica Magalhaes Comercio E Industria Ltda.. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 357/2022

**Referência:** 2644944/2022 - Auto: 53304/2022

**Interessado:** L I INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal L I Industria E Comercio De Ferramentas Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 30/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 53304/2022 do(a) interessado(a) L I Industria E Comercio De Ferramentas Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 358/2022

**Referência:** 2627009/2021 - Auto: 48605/2021

**Interessado:** GIBSON ALAIN DIAS DA SILVA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE CARGO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Gibson Alain Dias Da Silva, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 25/06/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 48605/2021 do(a) interessado(a) Gibson Alain Dias Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 359/2022

**Referência:** 2646126/2022 - Auto: 53638/2022

**Interessado:** LUSOCLIMA INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA-ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Lusoclima Instalação De Ar Condicionado Ltda-me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 03/06/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 53638/2022 do(a) interessado(a) Lusoclima Instalação De Ar Condicionado Ltda-me. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 360/2022

**Referência:** 2631657/2021 - Auto: 49777/2021

**Interessado:** SAUGOS CONSTRUCAO E PERICIA TECNICA EIRELI - ME

**EMENTA:** Auto de Infração nº 49777 / 2021, lavrado em desfavor da Empresa SAUGOS CONSTRUCAO E PERICIA TECNICA EIRELI - ME, em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO", NÃO sendo regularizado o fato gerador, bem como não efetuado o pagamento da multa respectiva.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Saugos Construção E Perícia Técnica Eireli - Me, Considerando o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, referente ao Art. 7º "Art. 7º; Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea; Considerando que a empresa SAUGOS CONSTRUCAO E PERICIA TECNICA EIRELI - ME, conforme descrição contida no Documento de Fiscalização Nº 49777/2021 gerado, fora fiscalizado(a) prestando serviços de "(..)ASSESSORIA EM ENGENHARIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO (..)" (sem o devido registro da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao segundo termo aditivo ao contrato), conforme Segundo Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 23/3/2021, entre a referida empresa e a FCC DO BRASIL LTDA. Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente ao empreendimento (autoria de projetos e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. CONSTRUCAO E PERICIA TECNICA EIRELI - ME" e que até a presente data, o(a) autuado(a) não regularizou o fato gerador junto ao Crea-AM, bem como não foi efetuado o pagamento da multa respectiva. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada o Auto de Infração Nº 49777 / 2021, em desfavor da pessoa jurídica "SAUGOS CONSTRUCAO E PERICIA TECNICA EIRELI - ME", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO". Devendo o(a) autuado(a) proceder com a regularização da obra/serviço junto ao Crea-AM e o pagamento da multa respectiva. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 361/2022

**Referência:** 2626163/2021 - Auto: 48318/2021

**Interessado:** L. DE F. LEITE LTDA

**EMENTA:** Auto de Infração N.º 48318/2021 lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica "L. DE F. LEITE LTDA", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO".

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal L. De F. Leite Ltda, Considerando o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66 no Art. 07; Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77; Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea; Considerando, entretanto, que houve uma falha na capitulação da infração descrita no auto de infração, uma vez descrita como "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO (ART 1º E 3º AMBOS DA LEI Nº 6496/77)", sendo que a descrição correta seria "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA LEIGA (ART. 6º, ALÍNEA "A" DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66)", tendo em vista que a empresa autuada, NÃO possui objetivo social inerente às profissões do sistema CONFEA/CREA. Portanto, não estava na qualidade de prestadora de serviços de engenharia a terceiros. Considerando a nulidade cabível do Processo de fiscalização verificado no caso em tela, conforme disposto no Inciso V do Art. 47 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, Art. 47. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração Nº 48318 / 2021 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "L. DE F. LEITE LTDA", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO", uma vez verificado vícios insanáveis nos atos processuais que o tornam NULO, conforme disposto nos Incisos III e IV do Art. 47 da Resolução nº 1008/2004 do Confea. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 362/2022

**Referência:** 2627343/2021 - Auto: 48675/2021

**Interessado:** J P BALBY (CARREIRA BALBY MANUTENCAO E COMERCIO)

**EMENTA:** auto de infração nº 48675 / 2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "J P BALBY (CARREIRA BALBY MANUTENCAO E COMERCIO)" face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA". NÃO Sendo regularizado o fato gerador, bem como não efetuado o pagamento da Multa Respectiva.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal J P Balby (carreira Balby Manutencao E Comercio), Considerando o que prevê também a Lei Federal nº 5.194/66, Art. 06, Art 59, Art. 60. Considerando, ainda, o que estabelece a Lei nº. 6.839/80, a qual "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, referente ao Art. 01. Considerando o fato gerador acima descrito, caracterizado como "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" uma vez verificada contendo em seus Objetivos Sociais serviços inerentes ao Sistema Confea/Crea (MODALIDADE MECÂNICA E METALURGIA): "25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda; 33.17-1-01 - Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes; 33.17-1-02 - Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer.", conforme detectado pelo setor de fiscalização, por meio do Relatório de Fiscalização nº 48675/2021. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, MANTER o Auto de Infração nº 48675/2021, bem como a penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "J P BALBY (CARREIRA BALBY MANUTENCAO E COMERCIO)", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) regularizar o fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, conforme exigência legal ante exposta. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 363/2022

**Referência:** 2629337/2021 - Auto: 49258/2021

**Interessado:** WE ASSESSORIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA

**EMENTA:** auto de infração nº 49258/ 2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "WE ASSESSORIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA" face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA". NÃO Sendo regularizado o fato gerador.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal We Assessoria De Segurança Do Trabalho Ltda, Considerando o que prevê também a Lei Federal nº 5.194/66; Considerando, ainda, o que estabelece a Lei nº. 6.839/80; Considerando o fato gerador acima descrito, caracterizado como "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" uma vez que a referida empresa fora fiscalizada, em atividade, realizando serviços de engenharia (inspeção periódica de vasos de pressão, calibração dos manômetros analógicos e calibração das válvulas de segurança) à empresa AMAZON MILK IND.E COM.LTDA, conforme NFS-e 20213182791 de 17.5.2021, sem possuir o devido registro neste CREAAM, conforme detectado pelo setor de fiscalização, por meio do Relatório de Fiscalização nº 49258/2021; Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste conselho regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando, entretanto, que houve uma falha na capitulação da infração descrita no auto de infração, uma vez descrita como "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA (ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66)", sendo que a descrição correta seria "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA LEIGA (ART. 6º, ALÍNEA "A" DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66)", tendo em vista que a empresa autuada, embora possua objetivo social inerente às profissões do sistema CONFEA/CREA (7119-7/04: Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho), o objeto da autuação consiste em atividade distinta daquela cuja qual fora constituída para executar a terceiros; Considerando a nulidade cabível do Processo de fiscalização verificado no caso em tela, conforme disposto no Inciso V do Art. 47 da Resolução nº 1008/2004 do Confea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração Nº 40258/2021 gerado em desfavor do(a) pessoa jurídica "WE ASSESSORIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA" face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" seja ARQUIVADO uma vez verificada sua nulidade cabível, conforme disposto no Inciso V do Art. 47 da Resolução nº 1008/2004 do Confea. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 364/2022

**Referência:** 2644242/2022 - Auto: 53100/2022

**Interessado:** DANTAS TRANSPORTES E INSTALAÇÕES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Dantas Transportes E Instalações Ltda, Conforme parecer técnico. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 53100/2022 do(a) interessado(a) Dantas Transportes E Instalações Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 365/2022

**Referência:** 2643723/2022 - Auto: 52924/2022

**Interessado:** HITACHI ASTEMO MANAUS POWERTRAIN SYSTEMS LTDA.

**EMENTA:** auto de infração nº 52924 / 2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "HITACHI ASTEMO MANAUS POWERTRAIN SYSTEMS LTDA." face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA". NÃO Sendo regularizado o fato gerador, porém efetuado o pagamento da Multa Respectiva

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Hitachi Astemo Manaus Powertrain Systems Ltda., Considerando o que prevê também a Lei Federal nº 5.194/66; Considerando, ainda, o que estabelece a Lei nº. 6.839/80; Considerando o fato gerador acima descrito, caracterizado como "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" uma vez verificada contendo em seus Objetivos Sociais serviços inerentes ao Sistema Confea/Crea (MODALIDADE MECÂNICA E METALURGIA); Considerando, ademais, que a referida empresa fora autorizada pelo INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM para exercer a atividade de Engenharia (Fabricação de peças e acessórios para sistema motor de veículos automotores), conforme Licença de Operação - L.O. n. 404/01-17 de 13.1.2021; Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste conselho regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técn Considerando que o(a) autuado(a), em 26.5.2022, efetuou o pagamento da multa respectiva, no valor de R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, manter o Auto de Infração nº 52924/2022, gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "HITACHI ASTEMO MANAUS POWERTRAIN SYSTEMS LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) somente regularizar o fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, conforme exigência legal ante exposta, vez que o pagamento da multa respectiva já foi efetuado. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 366/2022

**Referência:** 2642045/2022

**Interessado:** RENATA ABDON DE SÁ SEIXAS

**EMENTA:** Defere Requerimento de Registro de ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART fora de época da obra/serviço de engenharia, Objeto da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 12/2020, de 20/10/2020, celebrado entre a contratante ESTAÇÃO NAVAL DO RIO NEGRO (CNPJ: 00.394.502/0160-67) e a empresa contratada NORTE SHOPPING BRASIL LTDA (CNPJ: 06.219.530/0001-01).

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Renata Abdon De Sá Seixas, Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77; Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea; Considerando o disposto nos artigos 2º e parágrafos 1º e 2º; 3º e parágrafo único e 9º, da Resolução nº 1.050 do Confea, de 13 de dezembro de 2013, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências"; Considerando a apresentação dos seguintes documentos, que satisfazem, em parte, os requisitos legais (APRESENTADO NO PARECER TÉCNICO); Considerando que, em consulta ao banco de dados do SITAC deste regional, o(a) profissional requerente possui vínculo formalizado junto ao CREA-AM como integrante do quadro de responsável técnico da empresa contratada NORTE SHOPPING BRASIL LTDA desde 22/10/2014 (anteriormente à execução da obra/serviços). Considerando que as atribuições profissionais do(a) Eng. Naval RENATA ABDON DE SÁ SEIXAS são condizentes com o Objeto executado; Considerando, por fim, a compatibilidade de data desde o início da obra/serviço, quando da atuação do(a) profissional enquanto Contratada pela pessoa jurídica NORTE SHOPPING BRASIL LTDA e os serviços contratados. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de Registro de ART Fora de Época do(a) profissional, Eng. Naval RENATA ABDON DE SÁ SEIXAS, referente ao Objeto da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 12/2020, de 20/10/2020, celebrado entre a ESTAÇÃO NAVAL DO RIO NEGRO (Contratante) e a empresa NORTE SHOPPING BRASIL LTDA (Contratada), na condição de Responsável Técnico, nos termos constituídos. Para fins de emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT), o conteúdo do Atestado deverá obedecer ao que está previsto na Resolução Nº 1.025/09 do Confea, em seu Anexo IV - Dados Mínimos do Atestado para Registro no CREA. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 367/2022

**Referência:** 2644792/2022

**Interessado:** DOUGLAS DA SILVA RODRIGUES

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Valcemir Freitas De Souza, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Douglas Da Silva Rodrigues, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo encaminhamento dos autos a assessoria jurídica/gabinete, para as providencias cabíveis no sentido de encaminhar para o ministerio publico federal, policia federal para a apuração dos fatos como requer o caso. . Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 368/2022

**Referência:** 2618886/2021 - Auto: 46621/2021

**Interessado:** ACAI NAUTICA EIRELI - ME

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Valcemir Freitas De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Acai Nautica Eireli - Me, Considerando o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, abaixo transcrito: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia..... ." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. " Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando que a empresa ACAI NAUTICA EIRELI - ME, conforme descrição contida no Documento de Fiscalização Nº 46621/2021 gerado, fora fiscalizado(a) prestando serviços de "(..)manutenção corretiva em motores de popa, de natureza contínua, com fornecimento de peças e acessórios (..)" (sem o devido registro da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao Termo de Contrato), conforme extrato do Termo de Contrato nº 04/2020, celebrado em 05/05/2020, entre a referida empresa e o Ministério da Saúde, através do Distrito Sanitário Especial Indígena. Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente ao empreendimento (autoria de projetos e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. Considerando enfim, que transcorreu o prazo legal para interposição de recurso administrativo e não houve manifestação por parte da pessoa jurídica "ACAI NAUTICA EIRELI - ME" e que até a presente data, o(a) autuado(a) não regularizou o fato gerador junto ao Crea-AM, bem como não foi efetuado o pagamento da multa respectiva. Considerando Parecer Técnico da Assessoria Técnica que OPINOU, para que seja mantido o Auto de Infração Nº 46621 / 2021, em desfavor da pessoa jurídica "ACAI NAUTICA EIRELI - ME", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO". Devendo o(a) autuado(a) proceder com a regularização da obra/serviço junto ao Crea-AM e o pagamento da multa respectiva. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração Nº 46621 / 2021, em desfavor da pessoa jurídica "ACAI NAUTICA EIRELI - ME", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO". Devendo o(a) autuado(a) proceder com a regularização da obra/serviço junto ao Crea-AM e o pagamento da multa respectiva. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

WAGNER ORNELAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 369/2022

**Referência:** 2627227/2021 - Auto: 48658/2021

**Interessado:** D SANTANA DE ASSIS EIRELI

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Valcemir Freitas De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal D Santana De Assis Eireli, Considerando o que prevê também a Lei Federal nº 5.194/66, em suas disposições a seguir: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais . . "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." "Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados." Considerando, ainda, o que estabelece a Lei nº. 6.839/80, a qual "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões", que legisla: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando o fato gerador acima descrito, caracterizado como "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" uma vez verificada contendo em seus Objetivos Sociais serviços inerentes ao Sistema Confea/Crea (MODALIDADE MECÂNICA E METALURGIA): "33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 33.14-7-02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas. ", conforme detectado pelo setor de fiscalização, por meio do Relatório de Fiscalização nº 48658/2021. Considerando, ademais, que a referida empresa fora fiscalizada, em atividade, realizando serviços de engenharia (manutenção e limpeza de um tanque de óleo Diesel S500) ao Posto M. L. SOARES, no município de Itapiranga/AM, conforme Recibo de 05/12/2020, sem possuir o devido registro neste CREA-AM. Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste conselho regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que transcorreu o prazo legal para interposição de recurso administrativo e não houve manifestação por parte do autuado e que até a presente data, a empresa não efetuou seu registro neste Conselho, com fito de exercer suas atividades técnicas afetas ao Sistema Confea/Crea, conforme exigência legal ante exposta, bem como não efetuou o pagamento da multa respectiva. Considerando Parecer Técnico da Assessoria Técnica que OPINOU, para que seja mantido o Auto de Infração nº 48658/2021, bem como a penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "D SANTANA DE ASSIS EIRELI", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) regularizar o fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, conforme exigência legal ante exposta. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração nº 48658/2021, bem como a penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "D SANTANA DE ASSIS EIRELI", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) regularizar o fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, conforme exigência legal ante exposta. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

WAGNER ORNELAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 370/2022

**Referência:** 2630943/2021 - Auto: 49627/2021

**Interessado:** DISTRIBUIDORA RIO MADEIRA LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Valcemir Freitas De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Distribuidora Rio Madeira Ltda, Considerando que a empresa DISTRIBUIDORA RIO MADEIRA LTDA fora fiscalizada, mediante a seguinte irregularidade: "REFERENTE À EMPRESA CUJOS OBJETIVOS SOCIAIS SÃO INERENTES AO SISTEMA CONFEA-CREA", em atividade no Estado do Amazonas, conforme contrato nº 003/2018, descrito em relatório de fiscalização, sem possuir registro neste Crea-AM. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ 19.152.922/0001-42 sendo suas atividades econômicas, dentre outras: "(...) 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda 29.49-2-01 - Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores 29.50-6-00 - Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores 30.11-3-02 - Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte 30.12-1-00 - Construção de embarcações para esporte e lazer 33.14-7-01 - Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial 33.14-7-13 - Manutenção e reparação de máquinasferramenta 33.17-1-01 - Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes 33.17-1-02 - Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores (...)" Considerando o disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando que o fato gerador consistiu, portanto, na "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA", com base no Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, resultando na lavratura do Auto de Infração 49627/2021 lavrado em 19/08/2021, sendo originada de ação fiscalizatória do tipo "FISCALIZAÇÃO INDIRETA". "Constatou-se pessoa jurídica sem o registro da empresa no CreaAm, possuindo objetivo social voltado para atividades inerentes ao sistema Confea/Crea para realizar serviços de engenharia, sendo contratada para os serviços de recuperação e manutenção das ambulâncias vinculadas à secretaria municipal de saúde - Semsu, com o valor da obra/serviço em R\$ 151.474,00 (cento e cinquenta e um mil quatrocentos e setenta e quatro reais). Número do contrato 003/2018, vigência 60 (Sessenta) dias. Em conformidade com a matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 15/10/2018. Edição 2212." Considerando que a empresa recebeu o Auto de Infração em 05/05/2022, conforme a Comprovação de Entrega (CE), não protocolando DEFESA até a presente data. Considerando, que transcorreu o prazo legal para interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO/DEFESA e não houve manifestação por parte da empresa autuada, como também, até a presente data, não efetuou registro no Crea-AM e não efetuou o pagamento da multa respectiva cabendo, portanto, o julgamento do auto à REVELIA (Art. 20 da Resolução nº 1.008 do Confea). Considerando, por fim, que a empresa desenvolve atividades no ramo da Engenharia Mecânica e Metalúrgica e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Considerando Parecer Técnico da Assessoria Técnica que OPINOU, que seja mantido o Auto de Infração nº 49627/2021, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "DISTRIBUIDORA RIO MADEIRA LTDA" diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA", devendo o(a) autuado(a) efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da permanência da falta de regularização, corrigida na forma da lei. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração nº 49627/2021, bem como a penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "DISTRIBUIDORA RIO MADEIRA LTDA" em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) regularizar o fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, conforme exigência legal ante exposta. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

Assinatura manuscrita em azul.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 371/2022

**Referência:** 2645312/2022 - Auto: 53431/2022

**Interessado:** ESTALEIRO BIBI EIRELI

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Valcemir Freitas De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Estaleiro Bibi Eireli, Considerando o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, abaixo transcrito: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, abaixo transcrito: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." regularizou o fato gerador junto ao Crea-AM, bem como não foi efetuado o pagamento da multa respectiva. Considerando Parecer Técnico da Assessoria Técnica que OPINOU, para que seja mantido o Auto de Infração Nº 53431 / 2022, em desfavor da pessoa jurídica "ESTALEIRO BIBI EIRELI", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO". Devendo o(a) autuado(a) proceder com a regularização da obra/serviço junto ao Crea-AM e o pagamento da multa respectiva. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração Nº 53431 / 2022, em desfavor da pessoa jurídica "ESTALEIRO BIBI EIRELI", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO". Devendo o(a) autuado(a) proceder com a regularização da obra/serviço junto ao Crea-AM e o pagamento da multa respectiva. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 372/2022

**Referência:** 2623063/2021 - Auto: 47611/2021

**Interessado:** LIX CONSTRUÇOES E REFRIGERACAO LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Valcemir Freitas De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Lix Construcões E Refrigeração Ltda, Considerando o que prevê também a Lei Federal nº 5.194/66, em suas disposições a seguir: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais . . "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." "Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados." Considerando, ainda, o que estabelece a Lei nº. 6.839/80, a qual "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões", que legisla: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando o fato gerador acima descrito, caracterizado como "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" uma vez verificada contendo em seus Objetivos Sociais serviços inerentes ao Sistema Confea/Crea (MODALIDADE MECÂNICA E METALURGIA): "43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial; 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; 33.11-2-00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.", conforme detectado pelo setor de fiscalização, por meio do Relatório de Fiscalização nº 47611/2021. Considerando, ademais, que a referida empresa fora fiscalizada, em atividade, oferecendo serviços de engenharia conforme orçamento enviado para o condomínio conquista Premium Aleixo, de 5/4/2021, sem possuir o devido registro neste CREA-AM. Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste conselho regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que transcorreu o prazo legal para interposição de recurso administrativo e não houve manifestação por parte do autuado e que até a presente data, a empresa não efetuou seu registro neste Conselho, com fito de exercer suas atividades técnicas afetas ao Sistema Confea/Crea, conforme exigência legal ante exposta, bem como não efetuou o pagamento da multa respectiva. Considerando Parecer Técnico da Assessoria Técnica que OPINOU, para que seja mantido o Auto de Infração nº 47611/2021, bem como a penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "LIX CONSTRUÇOES E REFRIGERACAO LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) regularizar o fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, conforme exigência legal ante exposta. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração nº 47611/2021, bem como a penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "LIX CONSTRUÇOES E REFRIGERACAO LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) regularizar o fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, conforme exigência legal ante exposta. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

Assinatura manuscrita em azul de Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 373/2022

**Referência:** 2640236/2022 - Auto: 51912/2022

**Interessado:** PRONTO CONSTRUÇOES LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Valcemir Freitas De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Pronto Construcões Ltda, Considerando o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, abaixo transcrito: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia....." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais." Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando que a empresa PRONTO CONSTRUÇOES LTDA, conforme descrição contida no Documento de Fiscalização Nº 51912 / 2022 gerado, fora fiscalizado(a) prestando serviços de "(...)manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, instalação, remoção e remanejamento de aparelhos de ar condicionado modelo split e janela, com fornecimento de mão de obra e de materiais (...)" (sem o devido registro da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao termo de contrato), conforme Termo de Contrato número AHIMOC - 00094/2019, celebrado em 20/3/2019 entre a referida empresa e o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, POR INTERMÉDIO DA ADMINISTRAÇÃO DAS HIDROVIAS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - AHIMOC (Anexo aos autos fls. 7-11). Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente ao empreendimento (autoria de projetos e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. Considerando que transcorreu o prazo legal para interposição de recurso administrativo e não houve manifestação por parte da pessoa jurídica "PRONTO CONSTRUÇOES LTDA" e que até a presente data, o(a) atuado(a) não regularizou o fato gerador junto ao Crea-AM, bem como não foi efetuado o pagamento da multa respectiva. Considerando Parecer Técnico da Assessoria Técnica que OPINOU, para que seja mantido o Auto de Infração Nº 51912/2022, em desfavor da pessoa jurídica "PRONTO CONSTRUÇOES LTDA", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO". Devendo o(a) atuado(a) proceder com a regularização da obra/serviço junto ao Crea-AM e o pagamento da multa respectiva. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração Nº 51912/2022, em desfavor da pessoa jurídica "PRONTO CONSTRUÇOES LTDA", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO". Devendo o(a) atuado(a) proceder com a regularização da obra/serviço junto ao Crea-AM e o pagamento da multa respectiva. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

Assinatura manuscrita em azul de Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 374/2022

**Referência:** 2643177/2022 - Auto: 52759/2022

**Interessado:** PRONTO CONSTRUÇOES LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Valcemir Freitas De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Pronto Construcões Ltda, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)." "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais." Considerando os artigos 2º, 3º, 10º e 28º, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I - ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. (...) "Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes." § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. Considerando a cronologia dos fatos: 1- O processo originou-se de ação fiscalizatória do tipo "FISCALIZAÇÃO INDIRETA" foram observados os seguintes fatos: "Constatou-se a falta de registro da anotação de responsabilidade técnica de execução do segundo termo aditivo ao contrato número 941/2018, vigência 06/01/2021 a 05/01/2022, data de assinatura 22/12/2020. Entre o Ministério da Infraestrutura, através do DNIT e a empresa Pronto Construções Ltda. Objeto do contrato: Segundo termo aditivo de rerratificação, de prorrogação de prazo, acréscimo de valor para cobertura de mais uma etapa e de acréscimo de objeto (alteração do quantitativo de aparelhos de ar condicionado), com reflexo financeiro, passando o valor global de R\$ 242.301,22 para R\$ 368.705,86, tendo em vista o acréscimo de R\$ 121.150,61, na parcela a preços iniciais para cobertura de mais uma etapa e de R\$ 5.254,03 relativos ao acréscimo de objeto. Referente a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo instalação elétrica e física dos aparelhos condicionadores de ar (parede e split), com substituição dos componentes elétricos, peças e acessórios, novos e originais (genuínos), para atender as necessidades da superintendência regional do DNIT/Am e de seus serviços de unidades locais. Em conformidade com site do portal da transparência da união e diário oficial da união publicado em: 23/12/2020, edição: 245, seção: 3, página: 142." 2- O fato gerador consistiu, portanto, na FALTA DE REGISTRO DA ART DE EXECUÇÃO do referido Termo de Contrato, com base nos Arts. 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77, resultando na lavratura do Auto de Infração Nº 52759/2022, lavrado em 04/04/2022. 3- Considerando que a empresa recebeu o Auto de Infração em 14/04/2022, conforme a Comprovação de Entrega (CE), não apresentando DEFESA até a presente data. 4- Considerando, pois, que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente à autoria de projetos e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, visto que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. 5- Considerando que cabe observar, sempre, que o registro da ART deve ocorrer no início da execução dos serviços, ou seja, assim que a empresa obtiver a autorização para realizar os trabalhos, ou seja, assegurar a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado através da obrigatória e devida ART. 6- Considerando, que transcorreu o prazo legal para interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO/DEFESA e não houve manifestação por parte da empresa autuada, e não efetuou o registro da ART, assim como



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

não efetivou o pagamento da multa respectiva cabendo, portanto, o julgamento do auto à REVELIA (Art. 20 da Resolução nº 1.008 do Confea). Considerando Parecer Técnico da Assessoria Técnica que OPINOU, que seja mantido o Auto de Infração nº 52759/2022, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "PRONTO CONSTRUÇÕES LTDA" diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE OBRA OU SERVIÇO", para a execução dos serviços descritos nos termos do contrato 941/2018, devendo o(a) autuado(a) efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da permanência da falta de regularização, corrigida na forma da lei. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração nº 52759/2022, com o pagamento da penalidade (multa) imposta, corrigida na forma da lei, gerados em desfavor do(a) Pessoa Jurídica "PRONTO CONSTRUÇÕES LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO". Devendo o(a) autuado(a) proceder com a regularização da obra/serviço junto ao Crea-AM, bem como efetuar o pagamento da multa. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 375/2022

**Referência:** 2644027/2022 - Auto: 53032/2022

**Interessado:** RONDONIA TRANSPORTES LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Valcemir Freitas De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Rondonia Transportes Ltda, Considerando o que prevê também a Lei Federal nº 5.194/66, em suas disposições a seguir: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais . . "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." "Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados." Considerando, ainda, o que estabelece a Lei nº. 6.839/80, a qual "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões", que legisla: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando o fato gerador acima descrito, caracterizado como "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" uma vez verificada contendo em seus Objetivos Sociais serviços inerentes ao Sistema Confea/Crea (MODALIDADE MECÂNICA E METALURGIA): " 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores", conforme detectado pelo setor de fiscalização, por meio do Relatório de Fiscalização nº 53032/2022. Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste conselho regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que transcorreu o prazo legal para interposição de recurso administrativo e não houve manifestação por parte do autuado e que até a presente data, a empresa não efetuou seu registro neste Conselho, com fito de exercer suas atividades técnicas afetas ao Sistema Confea/Crea, conforme exigência legal ante exposta, bem como não efetuou o pagamento da multa respectiva. Considerando Parecer Técnico da Assessoria Técnica que OPINOU, para que seja mantido o Auto de Infração nº 53032/2022, bem como a penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "RONDONIA TRANSPORTES LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) regularizar o fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, conforme exigência legal ante exposta. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração nº 53032/2022, bem como a penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "RONDONIA TRANSPORTES LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) regularizar o fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, conforme exigência legal ante exposta. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 376/2022

**Referência:** 2628087/2021 - Auto: 48938/2021

**Interessado:** SERVICOS DE MANUTENCAO TECNICA DO AMAZONAS LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Valcemir Freitas De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Serviços De Manutencao Técnica Do Amazonas Ltda, Considerando o que prevê também a Lei Federal nº 5.194/66, em suas disposições a seguir: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais . . "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." "Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados." Considerando, ainda, o que estabelece a Lei nº. 6.839/80, a qual "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões", que legisla: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando o fato gerador acima descrito, caracterizado como "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" uma vez verificada contendo em seus Objetivos Sociais serviços inerentes ao Sistema Confea/Crea (MODALIDADE MECÂNICA E METALURGIA): "43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração", conforme detectado pelo setor de fiscalização, por meio do Relatório de Fiscalização nº 48938/2021. Considerando, ademais, que a referida empresa fora fiscalizada, em atividade, realizando serviços de manutenção no sistema de climatização, no CONDOMINIO LIBERTY RESIDENCE - Município de Manaus/AM, conforme cópia do PMOC Nº:2086/4 e Nota Fiscal de Serviço Nº: 03 de 25/08/2020, sem possuir o devido registro neste regional. Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste conselho regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que transcorreu o prazo legal para interposição de recurso administrativo e não houve manifestação por parte do autuado e que até a presente data, a empresa não efetuou seu registro neste Conselho, com fito de exercer suas atividades técnicas afetas ao Sistema Confea/Crea, conforme exigência legal ante exposta, bem como não efetuou o pagamento da multa respectiva. Considerando Parecer Técnico da Assessoria Técnica que OPINOU, para que seja mantido o Auto de Infração nº 48938/2021, bem como a penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "SERVICOS DE MANUTENCAO TECNICA DO AMAZONAS LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) regularizar o fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, conforme exigência legal ante exposta. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração nº 48938/2021, bem como a penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "SERVICOS DE MANUTENCAO TECNICA DO AMAZONAS LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) regularizar o fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, conforme exigência legal ante exposta. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

WAGNER ORNELAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 377/2022

**Referência:** 2624728/2021 - Auto: 47989/2021

**Interessado:** SETE MARES ENGENHARIA LTDA ME

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Valcemir Freitas De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Sete Mares Engenharia Ltda Me, Considerando, o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, em seus artigos a seguir: "Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem. § 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano." "Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares." "Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade." Considerando, ainda, o disposto no art. 6º da sobredita Lei: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." Considerando que a empresa SETE MARES ENGENHARIA LTDA ME fora fiscalizada exercendo atividades, com seu registro Cancelado, celebrando Contrato com a Prefeitura Municipal de Barcelos/AM, conforme extrato do Termo de Contrato nº 027/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 15/05/2018, tendo como Objeto "Serviços de reforma de embarcação fluvial para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Barcelos", conforme detectado pelo setor de fiscalização, por meio de Relatório de Fiscalização nº 47989/2021. Considerando o CNPJ da pessoa jurídica em comento, no qual ratifica desempenhar serviços de "71.12-0-00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA; 71.19-7-99 - ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS À ENGENHARIA E ARQUITETURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; 71.20-1-00 - TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS; 30.11-3-01 - CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES DE GRANDE PORTE; 30.12-1-00 - CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA ESPORTE E LAZER; 33.17-1-01 - MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES; 33.17-1-02 - MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES PARA ESPORTE E LAZER." Considerando que transcorreu o prazo legal para interposição de recurso administrativo e não houve manifestação por parte do autuado e que até a presente data, a empresa não regularizou a situação de seu registro perante ao Crea-AM, conforme exigência legal ante exposta, bem como não efetuou o pagamento da multa imposta. Considerando Parecer Técnico da Assessoria Técnica que OPINOU, para que seja mantido o Auto de Infração nº 047989/2021, bem como o pagamento da penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica SETE MARES ENGENHARIA LTDA ME, em face à irregularidade "PESSOA JURÍDICA EM ATIVIDADE ESTANDO COM O REGISTRO CANCELADO". Devendo o(a) autuado proceder com a regularização da situação de seu registro perante ao Crea-AM, conforme exigência legal ante exposta. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração nº 047989/2021, bem como o pagamento da penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica SETE MARES ENGENHARIA LTDA ME, em face à irregularidade "PESSOA JURÍDICA EM ATIVIDADE ESTANDO COM O REGISTRO CANCELADO". Devendo o(a) autuado proceder com a regularização da situação de seu registro perante ao Crea-AM, conforme exigência legal ante exposta. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

Manaus, 28 de junho de 2022.

Assinatura manuscrita em azul de Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 378/2022

**Referência:** 2646148/2022 - Auto: 53639/2022

**Interessado:** WILLIAM LOUREIRO DE SOUZ

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Valcemir Freitas De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal William Loureiro De Souza, Considerando o que prevê também a Lei Federal nº 5.194/66, em suas disposições a seguir: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais . . "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." "Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados." Considerando o fato gerador acima descrito, caracterizado como "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" uma vez verificada contendo em seus Objetivos Sociais serviços inerentes ao Sistema Confea/Crea (MODALIDADE MECÂNICA E METALURGIA): " 33.14-7-04 - Manutenção e reparação de compressores", conforme detectado pelo setor de fiscalização, por meio do Relatório de Fiscalização nº 53639/2022. Considerando, ademais, que a referida empresa fora fiscalizado(a) prestando serviços de "(..)manutenção preventiva semestral de um compressor de ar de pistão schulz, limpeza, verificação e ajustes do nível do óleo, do filtro de ar, das correias, reaperto de parafusos de fixação e da corrente elétrica do motor principal (..)" (sem o devido registro neste regional), conforme documento encaminhado pela empresa TEC TOY S/A em resposta ao ofício nº432/2022- GP/CREA-AM, no qual foi encaminhado o quadro técnico, bem como, os contratos, notas fiscais e/ou ordens de serviço das empresas terceirizadas que prestam serviços inerentes ao Sistema Confea/Crea àquela empresa. Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste conselho regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que transcorreu o prazo legal para interposição de recurso administrativo e não houve manifestação por parte do autuado e que até a presente data, a empresa não efetuou seu registro neste Conselho, com fito de exercer suas atividades técnicas afetas ao Sistema Confea/Crea, conforme exigência legal ante exposta, bem como não efetuou o pagamento da multa respectiva. Considerando Parecer Técnico da Assessoria Técnica que OPINOU, para que seja mantido o Auto de Infração nº 53639/2022, bem como a penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "WILLIAM LOUREIRO DE SOUZA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) regularizar o fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, conforme exigência legal ante exposta. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração nº 53639/2022, bem como a penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "WILLIAM LOUREIRO DE SOUZA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) regularizar o fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, conforme exigência legal ante exposta. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 379/2022

**Referência:** 2647599/2022

**Interessado:** RD REFRIGERACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Valcemir Freitas De Souza, objeto de solicitação de interrupção de registro de empresa Rd Refrigeracao Comercio E Servicos Ltda - Epp, Considerando o que preconiza a Lei Federal nº 5.194/66, a saber: "Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem. § 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.(1) § 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.(2) § 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.(3) "Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares." Considerando os termos da Resolução nº 1121/2019 do Confea, a qual dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, abaixo transcritos: "Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica. Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação.. Parágrafo único. A interrupção prevista no caput implicará: I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; e II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições. III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas. Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso. Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea. Art. 28. A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro." Considerando a Decisão PL-0382/2010 do CONFEA, a qual responde consulta acerca da exigibilidade de adimplência para baixa ou cancelamento de registro de pessoa jurídica, e que decide que "para o cancelamento de registro de pessoa jurídica não deve ser exigida a respectiva adimplência, devendo o Regional, se for o caso, proceder à eventual cobrança de débitos por meio das vias legais pertinentes". Considerando que o(a) requerente informa, por meio de ofício assinado por representante legal, que está solicitando a Interrupção do Registro da Empresa, em função de ausência de movimento. Considerando, por fim, que a empresa requerente atendeu aos requisitos legais para a efetivação da Interrupção de seu registro perante este regional. Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica que OPINOU, para que o requerimento de INTERRUPÇÃO DE REGISTRO no CREA/AM da empresa RD REFRIGERACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP seja DEFERIDO, tendo em vista o atendimento das disposições constantes na Resolução nº 1.121/2019 do Confea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que o requerimento de INTERRUPÇÃO DE REGISTRO no CREA/AM da empresa RD REFRIGERACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, seja DEFERIDO tendo em vista o atendimento das disposições constantes na Resolução nº 1.121/2019 do Confea. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

Assinatura manuscrita em azul de Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 380/2022

**Referência:** 2618782/2021 - Auto: 46591/2021

**Interessado:** ENGETASK- COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Valcemir Freitas De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Engetask- Comercio E Servicos De Materiais De Construção Ltda, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)." "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais." Considerando os artigos 2º, 3º, 10º e 28º, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I - ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. (...) "Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes." § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. Considerando a cronologia dos fatos: 1- O processo originou-se de ação fiscalizatória do tipo "FISCALIZAÇÃO INDIRETA" foram observados os seguintes fatos: "Constatou-se a falta de registro da anotação de responsabilidade técnica de execução do termo de contrato nº 21/2020, vigência 24/09/2020 a 23/09/2021. Entre o Ministério da Educação, através da Fundação universidade do Amazonas e a empresa ENGETASK- Comercio e Serviços de Materiais de Construção Ltda. Objeto do contrato: Prestação de serviços de instalação e desinstalação, incluindo todo o material necessário, nos equipamentos de refrigeração do campus Ufam Humaitá/Am. Valor final do contrato R\$ 55.481,18 (cinquenta e cinco mil e quatrocentos e oitenta e um reais e dezoito centavos). Em conformidade com site do portal da transparência da união." 2- O fato gerador consistiu, portanto, na FALTA DE REGISTRO DA ART DE EXECUÇÃO do referido Termo de Contrato, com base nos Arts. 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77, resultando na lavratura do Auto de Infração Nº 46591/2021, lavrado em 08/01/2021. 3- Considerando que foi enviado para os correios em 05/03/2021, devolvido pelos correios em 18/03/2021 e enviado por e-mail no dia 30/03/2021, não apresentando DEFESA até a presente data. 4- Considerando consulta ao SITAC, foi identificado a ART OBRA OU SERVIÇO Nº AM20210253407, registrada pelo profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Rodrigo Reis de Souza em 03/05/2021, observando que a vigência do contrato era de 24/09/2020 A 23/09/2021, assim sendo, o auto de infração foi devidamente sanado. 5- Considerando, pois, que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente à autoria de projetos e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, visto que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. 6- Considerando que cabe observar, sempre, que o registro da ART deve ocorrer no início da execução dos serviços, ou seja, assim que a empresa obtiver a autorização para realizar os trabalhos, ou seja, assegurar a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado através da obrigatória e devida ART. 7- Considerando, que transcorreu o prazo legal para interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO/DEFESA e não houve manifestação por parte da empresa autuada, contudo efetuou o registro da ART, porém não efetuou o pagamento da multa respectiva cabendo, portanto, o julgamento do auto à REVELIA (Art. 20 da Resolução nº 1.008 do Confea). 8- Considerando que o(a) autuado(a) regularizou o fato gerador e considerando o disposto na Resolução 1008/2004 que

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

dispõe sobre o procedimento para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em seu § 3º do artigo 43, expressa: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: ..... § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica." Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica que OPINOU, que seja mantido o Auto de Infração nº 46591/2021, porém com o pagamento da penalidade (multa mínima) imposta, corrigida na forma da lei, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "ENGETASK - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA", diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE OBRA OU SERVIÇO", uma vez que o(a) mesmo(a) regularizou o fato gerador junto ao CREA-AM, observando o § 3º do artigo 43 da Resolução 1008/2004. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração nº 46591/2021, porém com o pagamento da penalidade (multa mínima) imposta, com a devida correção monetária, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "ENGETASK - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO", uma vez que o(a) mesmo(a) regularizou o fato gerador junto ao CREA-AM, observando o § 3º do artigo 43 da Resolução 1008/2004. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 381/2022

**Referência:** 2627039/2021 - Auto: 48612/2021

**Interessado:** AMBPETRO MANUT REP E INST DE BOMBAS DE GASOLINA LTDA ME

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Ambpetro Manut Rep E Inst De Bombas De Gasolina Ltda Me, Considerando o que prevê também a Lei Federal nº 5.194/66, em suas disposições a seguir: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais . . "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." "Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados." Considerando, ainda, o que estabelece a Lei nº. 6.839/80, a qual "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões", que legisla: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando o fato gerador acima descrito, caracterizado como "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" uma vez verificada contendo em seus Objetivos Sociais serviços inerentes ao Sistema Confea/Crea (MODALIDADE MECÂNICA E METALURGIA): "33.11-2-00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; 33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle ; 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.", conforme detectado pelo setor de fiscalização, por meio do Relatório de Fiscalização nº 48612/2021. Considerando, ademais, que a referida empresa fora fiscalizada, em atividade, realizando serviços de engenharia (manutenção das bombas de combustíveis) ao POSTO LETICIA LTDA, no município de Itacoatiara/AM, conforme boletim de serviços de manutenção de 16/02/2021, sem possuir o devido registro neste CREA-AM. Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste conselho regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que transcorreu o prazo legal para interposição de recurso administrativo e não houve manifestação por parte do autuado e que até a presente data, a empresa não efetuou seu registro neste Conselho, com fito de exercer suas atividades técnicas afetas ao Sistema Confea/Crea, conforme exigência legal ante exposta, bem como não efetuou o pagamento da multa respectiva. Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica que OPINOU para que seja mantido o Auto de Infração nº 48612/2021, bem como a penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "AMBPETRO MANUT REP E INST DE BOMBAS DE GASOLINA LTDA ME", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) regularizar o fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, conforme exigência legal ante exposta. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração nº 48612/2021, bem como a penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "AMBPETRO MANUT REP E INST DE BOMBAS DE GASOLINA LTDA ME", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) regularizar o fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, conforme exigência legal ante exposta. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

Assinatura manuscrita em azul de Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 382/2022

**Referência:** 2630264/2021 - Auto: 49465/2021

**Interessado:** E R S TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal E R S Terceirizacao De Mao De Obra E Servicos De Construcão Ltda, Considerando o previsto nos dispositivos legais abaixo, da Lei Federal nº. 5.194/66: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: . . . e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." . . "Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." Considerando o fato gerador acima descrito, caracterizado como "PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS" uma vez fiscalizada realizando serviços de "MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE CLIMATIZAÇÃO DA POLICLÍNICA NAVAL DE MANAUS" (Sem o devido Responsável Técnico Cadastrado, bem como atividade cadastrada em seus objetivos sociais) à MARINHA DO BRASIL - POLICLÍNICA NAVAL DE MANAUS, conforme Nota de Empenho nº 2020NE001589 (anexo aos autos fls. 6-7). Considerando que transcorreu o prazo legal para interposição de recurso administrativo e não houve manifestação por parte do autuado e que até a presente data, a empresa não efetuou a inclusão, dos objetivos sociais CNAE, das atividades condizentes com os serviços prestados, bem como seu registro neste Conselho, com fito de exercer suas atividades técnicas afetas ao Sistema Confea/Crea, conforme exigência legal ante exposta, assim como não efetuou o pagamento da multa respectiva. Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica que OPINOU para que seja mantido o Auto de Infração nº 49465/2021 e a penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da pessoa jurídica E R S TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA, em face à irregularidade "PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS". Devendo esta efetuar a inclusão, dos objetivos sociais CNAE, das atividades condizentes com os serviços prestados, bem como seu registro neste Conselho, com fito de exercer suas atividades técnicas afetas ao Sistema Confea/Crea, conforme exigência legal ante exposta, assim como efetuar o pagamento da multa respectiva considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração nº 49465/2021 e a penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da pessoa jurídica E R S TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA, em face à irregularidade "PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS". Devendo esta efetuar a inclusão, dos objetivos sociais CNAE, das atividades condizentes com os serviços prestados, bem como seu registro neste Conselho, com fito de exercer suas atividades técnicas afetas ao Sistema Confea/Crea, conforme exigência legal ante exposta, assim como efetuar o pagamento da multa respectiva. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

Assinatura manuscrita em azul de Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 383/2022

**Referência:** 2644839/2022 - Auto: 53271/2022

**Interessado:** ESTALEIRO BIBI EIRELI

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Estaleiro Bibi Eireli, Considerando o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, abaixo transcrito: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia....." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. " Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando que a empresa ESTALEIRO BIBI EIRELI, conforme descrição contida no Documento de Fiscalização Nº 53271/2022 gerado, fora fiscalizado(a) prestando serviços de "(...)construção de 1 (uma) embarcação tipo ferry-boat(...)" (sem o devido registro da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao 3º Termo Aditivo ao Contrato), conforme extrato do 3º Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 26/05/2021, entre a referida empresa e o MINISTÉRIO DA DEFESA (Comando da 8ª Região Militar), publicado no Diário Oficial da União - DOU em 27/05/2021. Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente ao empreendimento (autoria de projetos e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. Considerando enfim, que transcorreu o prazo legal para interposição de recurso administrativo e não houve manifestação por parte da pessoa jurídica "ESTALEIRO BIBI EIRELI" e que até a presente data, o(a) autuado(a) não regularizou o fato gerador junto ao Crea-AM, bem como não foi efetuado o pagamento da multa respectiva. Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica que OPINOU para que seja mantido o Auto de Infração Nº 53271 / 2022, em desfavor da pessoa jurídica "ESTALEIRO BIBI EIRELI", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO". Devendo o(a) autuado(a) proceder com a regularização da obra/serviço junto ao Crea-AM e o pagamento da multa respectiva. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração Nº 53271 / 2022, em desfavor da pessoa jurídica "ESTALEIRO BIBI EIRELI", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO". Devendo o(a) autuado(a) proceder com a regularização da obra/serviço junto ao Crea-AM e o pagamento da multa respectiva. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

Assinatura manuscrita em azul de Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 384/2022

**Referência:** 2645306/2022 - Auto: 53429/2022

**Interessado:** ESTALEIRO BIBI EIRELI

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Estaleiro Bibi Eireli, Considerando o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, abaixo transcrito: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia....." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais." Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando que a empresa ESTALEIRO BIBI EIRELI, conforme descrição contida no Documento de Fiscalização Nº 53429 / 2022 gerado, fora fiscalizado(a) prestando serviços de "(...)construção de embarcação de transporte de pessoal com capacidade de 20 passageiros (tipo catamarã), dimensões: comprimento de 12 m, boca moldada de 3,60 m e ponta l de 1,20 m (...)" (sem o devido registro da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica referente Termo de Contrato), conforme extrato do CONTRATO Nº 14/2019 - UASG 160014, celebrado em 2/05/2019, entre a referida empresa e o MINISTÉRIO DA DEFESA (Comando da 12ª Região Militar), publicado no Diário Oficial da União - DOU em 17/6/2019. Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente ao empreendimento (autoria de projetos e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. Considerando enfim, que transcorreu o prazo legal para interposição de recurso administrativo e não houve manifestação por parte da pessoa jurídica "ESTALEIRO BIBI EIRELI" e que até a presente data, o(a) autuado(a) não regularizou o fato gerador junto ao Crea-AM, bem como não foi efetuado o pagamento da multa respectiva. Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica que OPINOU para que seja mantido o Auto de Infração Nº 53429 / 2022, em desfavor da pessoa jurídica "ESTALEIRO BIBI EIRELI", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO". Devendo o(a) autuado(a) proceder com a regularização da obra/serviço junto ao Crea-AM e o pagamento da multa respectiva. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração Nº 53429 / 2022, em desfavor da pessoa jurídica "ESTALEIRO BIBI EIRELI", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO". Devendo o(a) autuado(a) proceder com a regularização da obra/serviço junto ao Crea-AM e o pagamento da multa respectiva. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

Assinatura manuscrita em azul de Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 385/2022

**Referência:** 2645322/2022 - Auto: 53432/2022

**Interessado:** ESTALEIRO BIBI EIRELI

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Estaleiro Bibi Eireli, Considerando o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, abaixo transcrito: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia....." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. " Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando que a empresa ESTALEIRO BIBI EIRELI, conforme descrição contida no Documento de Fiscalização Nº 53432 / 2022 gerado, fora fiscalizado(a) prestando serviços de "(...)construção de embarcação empurradora (...)" (sem o devido registro da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica referente Termo de Contrato), conforme extrato do CONTRATO Nº 19/2020 - UASG 160171, celebrado em 9/7/2020, entre a referida empresa e o MINISTÉRIO DA DEFESA (8º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO), publicado no Diário Oficial da União - DOU em 21/7/2020. Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente ao empreendimento (autoria de projetos e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, uma vez que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. Considerando enfim, que transcorreu o prazo legal para interposição de recurso administrativo e não houve manifestação por parte da pessoa jurídica "ESTALEIRO BIBI EIRELI" e que até a presente data, o(a) autuado(a) não regularizou o fato gerador junto ao Crea-AM, bem como não foi efetuado o pagamento da multa respectiva. Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica que OPINOU para que seja mantido o Auto de Infração Nº 53432 / 2022, em desfavor da pessoa jurídica "ESTALEIRO BIBI EIRELI", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO". Devendo o(a) autuado(a) proceder com a regularização da obra/serviço junto ao Crea-AM e o pagamento da multa respectiva. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração Nº 53432 / 2022, em desfavor da pessoa jurídica "ESTALEIRO BIBI EIRELI", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO". Devendo o(a) autuado(a) proceder com a regularização da obra/serviço junto ao Crea-AM e o pagamento da multa respectiva. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

Assinatura manuscrita em azul de Wagner Ornellas da Silva Corrêa Lopes.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 386/2022

**Referência:** 2643993/2022 - Auto: 53020/2022

**Interessado:** INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Integração Transporte Ltda, Considerando o que prevê também a Lei Federal nº 5.194/66, em suas disposições a seguir: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais . . "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." "Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados." Considerando, ainda, o que estabelece a Lei nº. 6.839/80, a qual "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões", que legisla: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando o fato gerador acima descrito, caracterizado como "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" uma vez verificada contendo em seus Objetivos Sociais serviços inerentes ao Sistema Confea/Crea (MODALIDADE MECÂNICA E METALURGIA): " 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores", conforme detectado pelo setor de fiscalização, por meio do Relatório de Fiscalização nº 53020/2022. Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste conselho regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que transcorreu o prazo legal para interposição de recurso administrativo e não houve manifestação por parte do autuado e que até a presente data, a empresa não efetuou seu registro neste Conselho, com fito de exercer suas atividades técnicas afetas ao Sistema Confea/Crea, conforme exigência legal ante exposta, bem como não efetuou o pagamento da multa respectiva. Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica que OPINOU para que seja mantido o Auto de Infração nº 53020/2022, bem como a penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) regularizar o fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, conforme exigência legal ante exposta. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração nº 53020/2022, bem como a penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "INTEGRAÇÃO TRANSPORTE LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) regularizar o fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, conforme exigência legal ante exposta. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 387/2022

**Referência:** 2642570/2022 - Auto: 52568/2022

**Interessado:** JANDER RODRIGUES DOS SANTOS 44098529220

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Jander Rodrigues Dos Santos 44098529220, Considerando o que prevê também a Lei Federal nº 5.194/66, em suas disposições a seguir: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais . . "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." "Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados." Considerando, ainda, o que estabelece a Lei nº. 6.839/80, a qual "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões", que legisla: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando o fato gerador acima descrito, caracterizado como "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" uma vez verificada contendo em seus Objetivos Sociais serviços inerentes ao Sistema Confea/Crea (MODALIDADE MECÂNICA E METALURGIA): "33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e Comercial; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás", conforme detectado pelo setor de fiscalização, por meio do Relatório de Fiscalização nº 52568/2022. Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste conselho regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que transcorreu o prazo legal para interposição de recurso administrativo e não houve manifestação por parte do autuado e que até a presente data, a empresa não efetuou seu registro neste Conselho, com fito de exercer suas atividades técnicas afetas ao Sistema Confea/Crea, conforme exigência legal ante exposta, bem como não efetuou o pagamento da multa respectiva. Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica que OPINOU para que seja mantido o Auto de Infração nº 52568/2022, bem como a penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "JANDER RODRIGUES DOS SANTOS 44098529220", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) regularizar o fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, conforme exigência legal ante exposta. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração nº 52568/2022, bem como a penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "JANDER RODRIGUES DOS SANTOS 44098529220", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) regularizar o fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, conforme exigência legal ante exposta. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

WAGNER ORNELAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 388/2022

**Referência:** 2643086/2022 - Auto: 52733/2022

**Interessado:** PRONTO CONSTRUÇOES LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Pronto Construcões Ltda, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)." "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais." Considerando os artigos 2º, 3º, 10º e 28º, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I - ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. (...) "Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes." § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. Considerando a cronologia dos fatos: 1- O processo originou-se de ação fiscalizatória do tipo "FISCALIZAÇÃO INDIRETA" foram observados os seguintes fatos: "Constatou-se a falta de registro da anotação de responsabilidade técnica de execução do termo de contrato nº 29/2019, vigência 11/10/2019 a 10/10/2020. Entre Fundação Universidade do Amazonas e a empresa Pronto Construções Ltda. Objeto do contrato: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de mão de obra sem dedicação exclusiva e reposição de peças, no sistema de ar comprimido da FAO/UFAM. Valor do contrato R\$ 164.298,94 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos). Em conformidade com site do portal da transparência da união e diário oficial da união publicado em: 21/10/2019, edição: 204, seção: 3, página: 85." 2- O fato gerador consistiu, portanto, na FALTA DE REGISTRO DA ART DE EXECUÇÃO do referido Termo de Contrato, com base nos Arts. 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77, resultando na lavratura do Auto de Infração Nº 52733/2022, lavrado em 01/04/2022. 3- Considerando que a empresa recebeu o Auto de Infração em 14/04/2022, conforme a Comprovação de Entrega (CE), não apresentando DEFESA até a presente data. 4- Considerando, pois, que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente à autoria de projetos e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, visto que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. 5- Considerando que cabe observar, sempre, que o registro da ART deve ocorrer no início da execução dos serviços, ou seja, assim que a empresa obtiver a autorização para realizar os trabalhos, ou seja, assegurar a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado através da obrigatória e devida ART. 6- Considerando, que transcorreu o prazo legal para interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO/DEFESA e não houve manifestação por parte da empresa autuada, e não efetuou o registro da ART, assim como não efetuou o pagamento da multa respectiva cabendo, portanto, o julgamento do auto à REVELIA (Art. 20 da Resolução nº 1.008 do Confea). Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica que OPINOU para que seja mantido o Auto de Infração nº 52733/2022, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "PRONTO CONSTRUÇÕES LTDA" diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE OBRA OU SERVIÇO", para a execução dos dos serviços descritos nos termos do



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

contrato 29/2019, devendo o(a) autuado(a) efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da permanência da falta de regularização, corrigida na forma da lei. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração nº 52733/2022, com o pagamento da penalidade (multa) imposta, corrigida na forma da lei, gerados em desfavor do(a) Pessoa Jurídica "PRONTO CONSTRUÇÕES LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO". Devendo o(a) autuado(a) proceder com a regularização da obra/serviço junto ao Crea-AM, bem como efetuar o pagamento da multa. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 389/2022

**Referência:** 2628080/2021 - Auto: 48936/2021

**Interessado:** R M F PANTOJA LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal R M F Pantoja Ltda, Considerando o que prevê também a Lei Federal nº 5.194/66, em suas disposições a seguir: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais . . "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." "Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados." Considerando, ainda, o que estabelece a Lei nº. 6.839/80, a qual "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões", que legisla: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando o fato gerador acima descrito, caracterizado como "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" uma vez verificada contendo em seus Objetivos Sociais serviços inerentes ao Sistema Confea/Crea (MODALIDADE MECÂNICA E METALURGIA): "33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio", conforme detectado pelo setor de fiscalização, por meio do Relatório de Fiscalização nº 48936/2021. Considerando, ademais, que a referida empresa fora fiscalizada, em atividade, realizando serviços de recarga em 47 Extintores, e 31 Testes Hidrostáticos de Mangueiras, no CONDOMINIO LIBERTY RESIDENCE - Município de Manaus/AM, conforme Nota Fiscal de serviços nº 333 de 09/10/2020. Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste conselho regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que transcorreu o prazo legal para interposição de recurso administrativo e não houve manifestação por parte do autuado e que até a presente data, a empresa não efetuou seu registro neste Conselho, com fito de exercer suas atividades técnicas afetas ao Sistema Confea/Crea, conforme exigência legal ante exposta, bem como não efetuou o pagamento da multa respectiva. Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica que OPINOU para que seja mantido o Auto de Infração nº 48936/2021, bem como a penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "R M F PANTOJA LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) regularizar o fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, conforme exigência legal ante exposta. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração nº 48936/2021, bem como a penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "R M F PANTOJA LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) regularizar o fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, conforme exigência legal ante exposta. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

WAGNER ORNELAS DA SILVA CORRÊA LOPES  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 390/2022

**Referência:** 2646739/2022

**Interessado:** JOULE ENGENHARIA TERMICA LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Joule Engenharia Termica Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Joule Engenharia Termica Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 10/2022 - Reunião CEMM - 28/06/2022 das 16:40 as 17:45

**Decisão:** 391/2022

**Referência:** 2646882/2022

**Interessado:** DANIEL LONGMAN DA COSTA NETO

**DECISÃO**

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 28 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de interrupção de registro Daniel Longman Da Costa Neto, Considerando o disposto nos artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o conseqüente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; Considerando que, de acordo com o art. 30 da Resolução nº 1.007/2003, a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I- Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento: O(A) profissional encontra-se INADIMPLENTE em relação à anuidade do exercício 2022 (Ano de requerimento). Entretanto, considerando o exposto através da Decisão Plenária Nº 2766/12: " 1) Esclarecer (...) que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente." II- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea: O(A) requerente, declarou encontrar-se nesta condição, apresentando documentação, na qual consta que o(a) profissional, atualmente, desempenha o cargo de ESPECIALISTA EM GESTÃO DE PRODUTO I no INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO; III- Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194/66 e 6.496/77, em tramitação no Sistema Confea/Crea: O(A) interessado(a) não dispõe de ação por infringência ao Código de Ética e, também, conforme documentação comprobatória (Ficha do Profissional), não há nenhuma referência de situação irregular de Infração perante este Conselho Regional. Considerando que o(a) profissional instruiu seu requerimento de Interrupção de Registro com os documentos abaixo relacionados, os quais encontram-se de acordo com o art. 31 e seu parágrafo único, da Resolução nº 1.007/2003: I- Declaração de que não exercerá a profissão durante o período de interrupção de registro; II- Comprovação de inexistência de ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha do Profissional. Considerando que, mediante consulta da supracitada Ficha do Profissional, o(a) requerente não consta como Responsável Técnico(a) ou no Quadro Técnico por pessoa jurídica; caso contrário, também caracterizaria estar em plena atuação/exercício profissional perante o Sistema Confea/Crea; Considerando que, o(a) profissional, atualmente, exerce o cargo de ESPECIALISTA EM GESTÃO DE PRODUTO I no INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO, conforme documentação apresentada. Considerando que, de acordo com informações verificadas no DOCUMENTO encaminhado (fls. 9), emitido pela contratante, as atribuições do cargo/função de ESPECIALISTA EM GESTÃO DE PRODUTO I são afetas às formações profissionais abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA, ou seja, atividades técnicas. Considerando que, de acordo com os normativos/legislações vigentes do sistema Confea/Crea e o documento apresentado pelo(a) profissional, resta claro que este(a) desenvolve atividades afetas ao sistema, descritas no Art. 1º da Resolução nº 218/1973 do Confea, cuja qual discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a saber: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Considerando o Art. 12 da Resolução 218/1973 do Confea, cujo qual discrimina as atividades profissionais do ENGENHEIRO MECÂNICO, a saber: "Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos." Portanto, as atividades desempenhadas atualmente pelo(a) profissional, no



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEMM**

cargo/função de ESPECIALISTA EM GESTÃO DE PRODUTO I no INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO, necessitam de conhecimentos técnicos e competências necessárias para a execução de tais atividades, não podendo, em hipótese alguma, ser desempenhadas por leigos. Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica que OPINOU para que seja INDEFERIDO o requerimento de Interrupção de Registro do (a) profissional, Eng. Mec. DANIEL LONGMAN DA COSTA NETO, por não se enquadrar no inciso II do art. 30 da Resolução nº 1.007/2003, a saber: "Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: . . II - Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja INDEFERIDO o requerimento de Interrupção de Registro do (a) profissional, Eng. Mec. DANIEL LONGMAN DA COSTA NETO, por não se enquadrar no o inciso II do art. 30 da Resolução nº 1.007/2003, a saber: "Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: . . II - Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea. Coordenou a reunião o senhor **Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Frederico Nicolau Cesarino, Jose Josimar Soares, Valcemir Freitas De Souza (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 28 de junho de 2022.

**WAGNER ORNELLAS DA SILVA CORRÊA LOPES**  
Coordenador da Reunião